



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 1

PROCESSO Nº 2026682018-2

ACÓRDÃO Nº 0376/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BRATESTEX S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - EXTINÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR - MULTA RECIDIVA - INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Os argumentos apresentados pela defesa evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, fazendo sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 2

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002810/2018-75, lavrado em 12 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa BRATESTX S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 421.172,34 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 210.586,17 (duzentos e dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringência aos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e inciso I, “b” e 106, todos do RICMS/PB, bem como aos dispositivos destacados na nota explicativa e R\$ 210.586,17 (duzentos e dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 178.724,06 (cento e setenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), sendo R\$ 42.122,37 (quarenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) de ICMS, R\$ 42.122,37 (quarenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) de multas por infração e R\$ 94.479,32 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de julho de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 3

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 4

PROCESSO Nº 2026682018-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: BRATESTEX S/A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - EXTINÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR - MULTA RECIDIVA - INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Os argumentos apresentados pela defesa evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, fazendo sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 5

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002810/2018-75, lavrado em 12 de dezembro de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00003846/2018-26 denuncia a empresa BRATESTX S/A, inscrição estadual nº 16.056.495-6, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE VERIFICOU-SE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ORIUNDO DE:

A) APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS EM OPERAÇÕES DE ENTRADA PARA O ATIVO PERMANENTE, CONFORME SE CONSTATA NO REGISTRO C170 DO SPED FISCAL, SEM A DEVIDA ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO FISCAL NO BLOCO G DO SPED FISCAL, EM TOTAL DESOBEDIÊNCIA AO QUE DETERMINA O INCISO III DO § 1º DO ART. 78 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, BEM COMO DOS ART. 1º, § 3º, V; 2º E 3º, § 5º, TODOS DO DECRETO Nº 320.478/09 [SIC];

B) APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS FRETE DE VENDAS NA MODALIDADE CIF, SEM DESTAQUE NA NOTA FISCAL DE VENDA, CONTRARIANDO O INCISO II, DO § 2º DO ARTIGO 72 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 6

Como consequência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e inciso I, “b” e 106, todos do RICMS/PB, bem como os dispositivos destacados na nota explicativa, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 599.896,40 (quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), sendo R\$ 252.708,54 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, igual valor a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 94.479,32 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 273.

Depois de cientificada da autuação em 22 de janeiro de 2019, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 20 de fevereiro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) Os créditos tributários do exercício de 2013 não poderiam ser lançados pelo Fisco, em razão de terem sido alcançados pela decadência;
- b) O Decreto Estadual nº 33.045/2012 deixou de considerar indevido o creditamento dos valores compensados a título de ICMS – Frete quando o contribuinte não destaca, na nota fiscal, o valor do frete pago. Tal situação passou a ser considerada, a partir da entrada em vigência do referido Decreto, como simples descumprimento de obrigação acessória;
- c) O artigo 78, § 1º, III, do RICMS/PB, em hipótese alguma, estabelece a glosa de crédito de ICMS em razão de o contribuinte não realizar a escrituração/apuração do referido crédito no Bloco G do SPED Fiscal;
- d) Em 29/10/2018, a autuada encaminhou ofício à autoridade fiscal responsável pelo lançamento, por intermédio do qual demonstrou que as transações descritas como Suprimento Irregular de Caixa eram operações realizadas entre o sócio-diretor e a empresa. No documento enviado, foram comprovadas as contrapartidas que consistem, justamente, na restituição dos valores ao mutuante. Sendo assim, não há que se falar em omissão de saídas tributáveis;
- e) No que se refere à primeira infração (falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios), a fiscalização incorreu em erro material ao lançar crédito tributário no valor de R\$ 7.957,59 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), pois o documento



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 7

que originou o lançamento (nota fiscal nº 975) tem o valor de apenas R\$ 129,26 (cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos);

- f) O agente fazendário equivocou-se ao aplicar a multa por reincidência de 50% (cinquenta por cento). No caso em tela, as supostas irregularidades relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 foram todas constatadas em um único momento, qual seja, quando da lavratura do Auto de Infração, contudo, para que se configure a reincidência, é necessário que tenha ocorrido uma infração anterior que tenha sido objeto de processo administrativo tributário;
- g) Quanto à multa recidiva, também não foi observado o disposto no artigo 38, § 2º, da Lei nº 10.094/13;
- h) A multa aplicada no percentual de 100% (cem por cento) tem nítido efeito confiscatório.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – ICMS FRETE – MODALIDADE CIF – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – IMPROPRIEDADE NA ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL – DENÚNCIA CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS – RECURSOS NÃO COMPROVADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A ausência do lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a ausência de provas documentais para lastrear a acusação referente ao período de 03/2014 no valor de ICMS R\$ 7.957,59, torna precária esta parte da denúncia, pois compromete a constituição do crédito tributário, haja vista a falta de certeza e liquidez.

- O direito ao crédito do ICMS está consolidado em legislação vigente. É condição *sine qua non* para o direito ao crédito do ICMS – frete, modalidade CIF, quando o transportador for contratado pelo remetente, que o valor deste serviço de transporte



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 8

seja incluído na base de cálculo do ICMS na operação de saída, sendo obrigatório seu destaque no corpo da nota fiscal. Vedada a utilização do crédito.

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. *In casu*, comprova-se a ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação do registro E111 do SPED FISCAL, diante da ocorrência de impropriedade na escrituração e informação prestadas das operações fiscais postas no Bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do art. 1º, § 3º, V, art. 2º e art. 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “*juris tantum*” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. “*In casu*”, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco.

- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

- O prazo para constituição do crédito tributário, em se tratando de omissão de receitas, extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, em observância ao que preceitua o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e aplicação da regra contida no § 4º do artigo 150 do CTN para a acusação de Falta de Recolhimento do Imposto Estadual. *In casu*, os créditos lançados referentes ao ano de 2013 foram fulminados pelo instituto da decadência, em observância ao comando insculpido no artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância *a quo* em 28 de abril de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o relatório.

VOTO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 9

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002810/2018-75, por meio do qual a empresa BRATESTEX S/A está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *ii*) falta de recolhimento do imposto estadual; e *iii*) suprimimento irregular de Caixa.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual, a saber: *a*) o cancelamento dos valores alusivos aos períodos alcançados pela decadência; *b*) a improcedência da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios relativamente ao mês de março de 2014; e *c*) a exclusão da multa recidiva.

DA DECADÊNCIA

Ao discorrer acerca do tema, a diligente julgadora monocrática, com propriedade, acatou os argumentos da impugnante e declarou a extinção dos créditos tributários do exercício de 2013, em função de terem sido alcançados pela decadência.

Com efeito, observa-se que a instância prima tratou a questão com o devido cuidado, segregando as acusações em dois grupos. O primeiro, contemplando as situações para as quais o contribuinte realizou a declaração de débito; o segundo, abarcando as denúncias que tratam de omissões.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 10

Quanto ao primeiro grupo (infração nº 0325), importante destacarmos que as informações que deram origem aos lançamentos foram enviadas pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba¹.

Sendo assim, em consonância com o que prescreve o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não resta dúvida de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste norte, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 22 de janeiro de 2019, devem ser excluídos todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 22 de janeiro de 2014.

Em relação ao segundo grupo (infrações nº 0009 e 0561), o artigo 150, § 4º, do CTN a ele não se aplica, porquanto não se pode conferir tratamento idêntico para situações que denotem omissões. Isto porque, nestes casos, não há o que ser homologado pelo Fisco. A regra para contagem do prazo decadencial, portanto, não é a mesma.

A respeito do tema, convém observarmos o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

¹ Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – Módulo Declarações / EFD.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 11

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Diante de todo o exposto, havemos de reconhecer a extinção, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional², de todos os créditos tributários lançados para o exercício de 2013.

Considerando o acerto da decisão singular quanto à matéria, cabe-nos ratificá-la em sua integralidade.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 12

(...)

§ 8º *O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 13

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, considerando a presunção de que tratam os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na sentença recorrida, foi reconhecida a improcedência quanto ao lançamento no valor total de R\$ 19.893,98 (dezenove mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), dos quais R\$ 7.957,59 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) são de ICMS, igual valor de multa por infração e R\$ 3.978,80 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) de multa recidiva, valores estes correspondentes ao mês de março de 2014.

De fato, observa-se que, na peça acusatória, o mês de março de 2014 fora incluído duas vezes. No primeiro registro, foi destacada uma base de cálculo de R\$ 129,26 (cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), referente à omissão de lançamento da nota fiscal nº 975, emitida em 17/3/2014, conforme assinalado na planilha anexada às fls.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 14

65. Já no segundo, não há informação quanto à base de cálculo, constando apenas os valores indicados no parágrafo anterior.

Consultando os autos, extrai-se que inexistem quaisquer provas que justifiquem a manutenção do primeiro lançamento relativo ao mês de março de 2014, motivo pelo qual a exclusão dos montantes a ele associados é medida que se impõe.

DA MULTA RECIDIVA

No que concerne à análise acerca da multa recidiva, a decisão recorrida também não merece reparos.

De forma clara e precisa, a julgadora fiscal inicia pontuando os dispositivos legais afetos ao tema e, após examinar o caso concreto, conclui pela impossibilidade de aplicação do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa original.

Acerca o tema, merece atenção o teor do parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, a julgadora singular, ao pesquisar os antecedentes fiscais, identificou que o processo que tem relação com o Auto de Infração em tela é o de número 1529762014-7, conforme atesta o extrato reproduzido às fls. 330.

Ocorre que, para a situação ora em exame, a contagem do prazo para aplicação da multa recidiva se iniciou no dia 17 de dezembro de 2018, tendo em vista ser esta a data de quitação do Auto de Infração nº 93300008.09.00001728/2014-08.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0376/2022
Página 15

Neste cenário, em observância à legislação de regência, apenas os fatos geradores ocorridos até cinco anos a contar da data de pagamento das infrações consignadas no Processo Administrativo Tributário nº 1529762014-7 legitimariam a imposição da majoração da penalidade por infração.

Em razão de os créditos tributários de que trata o processo em apreciação estarem associados aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 não se poderia atribuir, à autuada, a condição de reincidente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002810/2018-75, lavrado em 12 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa BRATESTX S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 421.172,34 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 210.586,17 (duzentos e dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringência aos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e inciso I, “b” e 106, todos do RICMS/PB, bem como aos dispositivos destacados na nota explicativa e R\$ 210.586,17 (duzentos e dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 178.724,06 (cento e setenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), sendo R\$ 42.122,37 (quarenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) de ICMS, R\$ 42.122,37 (quarenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) de multas por infração e R\$ 94.479,32 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de julho de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator